



OFÍCIO/SEGOV Nº 040/2026

Em 24 de fevereiro de 2026

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ANGELI

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

No exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal e em estrita observância ao disposto no artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, c.c. artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, venho respeitosamente comunicar a Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por manifesta inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 395/2025 - Autógrafo nº 32/2026**, que "Institui o Programa Municipal de Segurança e Proteção aos Servidores da Saúde no âmbito do Município de Araraquara e dá outras providências."

Embora reconheça o nobre propósito do Poder Legislativo em buscar a valorização e a proteção dos servidores públicos da saúde, que desempenham um papel de inestimável valor para nossa comunidade, a proposição padece de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material que a tornam juridicamente insustentável, impondo-se o presente veto como medida de observância aos princípios que regem a Administração Pública.

O vício mais flagrante do projeto de lei reside na sua origem. A Constituição Federal, em seu artigo 2º, estabelece a independência e a harmonia entre os Poderes, princípio este de observância obrigatória pelos municípios. Dele decorre a reserva de iniciativa, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar o processo legislativo sobre matérias que digam respeito à organização e ao funcionamento da administração pública.

O projeto em análise, de autoria parlamentar, interfere diretamente na esfera de gestão do Poder Executivo. O seu artigo 2º não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas detalha um verdadeiro plano de ação, criando atribuições específicas para órgãos da Administração, como "realizar diagnósticos periódicos", "implementar protocolos de segurança", "implantar dispositivos eletrônicos" e "estabelecer fluxo de comunicação". Tais disposições caracterizam atos típicos de gestão, cuja definição e execução competem exclusivamente ao Poder Executivo.

É crucial destacar que esta análise se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911). A Suprema Corte, de fato, pacificou que leis de iniciativa parlamentar que criem despesas não são, por si só,



inconstitucionais. Contudo, a mesma tese ressalva expressamente que a norma não pode tratar da "estrutura ou da atribuição de seus órgãos". O projeto em tela incide precisamente nesta vedação, pois, ao ditar as tarefas e os mecanismos de execução do programa, usurpa a competência do Executivo para planejar e executar as políticas públicas sob sua responsabilidade.

Portanto, a questão aqui não é a mera criação de despesa, mas uma indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de gestão e organização da Administração Pública, o que configura vício de iniciativa insanável e viola o princípio da separação dos poderes.

Adicionalmente, o projeto de lei cria despesas públicas sem a devida observância às normas constitucionais de finanças públicas. A implementação do programa demandará, inequivocamente, a alocação de recursos para capacitação, aquisição de equipamentos e campanhas educativas.

Nesse sentido, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

No entanto, o projeto não veio instruído com tal estudo, o que representa um descompasso com a responsabilidade fiscal e o planejamento orçamentário. A previsão contida no artigo 3º, que condiciona a implantação à "disponibilidade orçamentária", não supre a exigência constitucional, que impõe uma análise prévia e qualificada do impacto financeiro da medida.

Ademais, para além dos vícios formais, a proposição incorre em inconstitucionalidade material ao ferir o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Ao destinar o programa de proteção exclusivamente aos "servidores da saúde", o projeto estabelece uma distinção entre os servidores municipais que carece de fundamento razoável. É fato que os profissionais da saúde estão expostos a riscos, mas não são os únicos. Servidores de outras áreas, como da assistência social, da educação e da fiscalização, também enfrentam situações de vulnerabilidade no exercício de suas funções.

A criação de um benefício ou de uma política pública direcionada a uma única categoria, sem um critério objetivo e justificado que legitime a diferenciação em detrimento das demais, configura tratamento anti-isonômico. A Administração Pública deve zelar pela segurança de todos os seus servidores, e a instituição de um programa de proteção deve ser pautada por critérios técnicos e universais, e não por uma seleção categorial que pode gerar desigualdade e descontentamento.

Diante do exposto, e por considerar que o referido Projeto de Lei apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material, outra não poderia ser a decisão senão a de apor-lhe **veto total**.

Cabe salientar que o veto, todavia, não representa um ato de subjetivismo, mas um instrumento de controle de constitucionalidade, essencial para a preservação da ordem jurídica e para a boa administração do Município.



Pelas razões aqui expostas, e na certeza de que esta Casa Legislativa reconhecerá a importância da observância dos princípios constitucionais, **VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 395/2025**, submetendo as presentes razões à elevada apreciação dos Nobres Edis.

Respeitosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ECC9-2C49-61C9-56DA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 24/02/2026 17:30:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/ECC9-2C49-61C9-56DA>